

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

CHEMYUNION LTDA / Avenida
Independência, 1501, Ipiranga ,
Sorocaba / SP , BR, Tel: , Fax: , CEP
18087-101

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição
(dia/mês/ano)

03/11/2020

Referência do pedido do requerente ou mandatário

PCT-Glyoxyloyl-Hydrolyzed

PARA AÇÃO SUPLEMENTAR

Ver parágrafo 2 abaixo

Pedido Internacional Nº

PCT/BR2020/050291

Data de depósito internacional

(dia/mês/ano) **27/07/2020**

Data de prioridade (dia/mês/ano)

25/07/2019

Classificação interacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC

A61K8/365 (2006.01), A61K8/34 (2006.01), A61K8/64 (2006.01), A61Q5/04 (2006.01)

CPC: A61K8/365 (2013.01); A61K8/342 (2013.01); A61K8/645 (2013.01); A61Q5/04 (2013.01)

Requerente

CHEMYUNION LTDA

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | |
|---|--|
| ☒ Quadro I | Base da opinião |
| ☐ Quadro II | Prioridade |
| ☐ Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☒ Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☐ Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado a Secretaria internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA:BR

INPI INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Mayrink Veiga nº 9, 6º andar
cep: 20090-910, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Data da conclusão desta opinião

23 de Outubro de 2020

Funcionário autorizado

Sérgio Bernardo

Nº de fax: +55 21 3037-3663

Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43bis.1.a)).
3. ☐ Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descrito no pedido internacional, a pesquisa internacional foi formulada com base na listagem de sequência:
 - a. ☐ Como parte do pedido internacional conforme depositado:
 - ☐ em formato de arquivo de texto conforme Anexo C/ST.25
 - ☐ em papel ou em formato de arquivo de imagem
 - b. ☐ Depositada junto com o pedido internacional de acordo com a regra 13ter.1.a) do PCT exclusivamente para fins da pesquisa, em formato de arquivo de texto conforme Anexo C/ST.25.
 - c. ☐ Depositada após a data de depósito exclusivamente para fins de pesquisa internacional:
 - ☐ em formato de arquivo de texto conforme Anexo C/ST.25 (Regra 13ter.1.a))
 - ☐ em papel ou em formato de arquivo de imagem (Regra 13ter.1.b) e Instruções Administrativas, Seção 713).
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1 a 7	SIM
	Reivindicações	-----	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	-----	SIM
	Reivindicações	1 a 7	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 a 7	SIM
	Reivindicações	-----	NÃO

2. Citações e explicações:

1 – Documentos citados nesta opinião:

D1: BR102016004082A2, de 29/08/2017;

D2: US2019038534A1, de 07/02/2019;

O documento D1 revela composições para remodelar as fibras queratínicas que compreendem um composto dicarbonílico, um lipídio e um álcool graxo etoxilado ou não etoxilado. O documento D1 diz respeito, portanto, a estas composições, seus usos cosméticos para remodelar e alisar os cabelos e ao método para remodelar os cabelos mediante o emprego destas composições. Em D1 (parágrafo [0028] e reivindicação 2) faz-se referência que compostos preferidos de fórmula (I) compreendem ácido glioilico e seus derivados, tais como ésteres, amidas, tioacetais e hemitioacetais, derivados com aminoácidos conhecidos com o termo de aminoácidos glioilicos. Aminoácidos utilizáveis para formar estes derivados são, por exemplo, glicina, ácido aspártico, ácido glutâmico, ácido cisteico, cistina ou carbocisteína. É particularmente preferida a denominação INCI: **glioilol de carbocisteína** (grifo nosso). Exemplos de concretização utilizando glioilol como agente de alisamento são encontrados no parágrafo [0106] e nas Tabelas 1, 3 e 9 de D1. Conforme a reivindicação 3 de D1 o composto dicarbonílico de fórmula (I) preferido é o glioilol de carbocisteína. Também em D1 emprega-se álcool cetarílico na composição (vide tabelas 1 e 9).

O documento D2 revela composições para uso como agentes de tingimento e alisamento de cabelos. No parágrafo [081] revela-se que para o uso como agentes de alisamento semipermanentes, é feita referência aos compostos da fórmula geral I, de preferência, refere-se a ácido glioilico (referenciado também nos exemplos 1 e 2, e também citado no parágrafo [093]), sendo preferencialmente citados glioilol cisteína, glioilol carbocisteína e glioilol hidrolisado nos exemplos de concretização (vide D2, Tabela 5). Também em D2 emprega-se álcool cetarílico e derivados na composição (vide parágrafos [0089], [0096], tabelas 5 e 6).

2- Requisito de Novidade (artigo 33(2) do PCT):

Nenhum dos documentos citados (D1 ou D2) revela quantitativamente a relação de glioilol de 5% a 20% e de álcool cetarílico de 5% a 15% tal como reivindicado no presente pedido, mesmo que se considere a presença de ambos ingredientes nas composições reveladas nestes documentos e que são empregadas para as mesmas finalidades do presente pedido. Portanto, as reivindicações 1 a 7 são novas e, portanto, estão de acordo com o Artigo 33(2) do PCT.

Quadro VI Certos documentos citados

1. Certos documentos citados (Regra 43bis.1 e 70.10)

Nº Depósito Nº Patente	Data de publicação (dia/mês/ano)	Data de depósito (dia/mês/ano)	Data de Prioridade (reivindicação válida) (dia/mês/ano)
BR112019019831A2	22/04/2020	23/02/2018	25/03/2017
BR102018011873A2	31/12/2019	12/06/2019	-----

2. Divulgações não escritas (Regra 43bis.1 e 70.9)

Tipo de divulgação não escrita	Data da divulgação não escrita (dia/mês/ano)	Data da divulgação escrita que refere se à divulgação não escrita (dia/mês/ano)
_____	_____	_____

Quadro Suplementar

No caso do espaço em qualquer quadro precedente não for suficiente.

Continuação de: **Quadro V**

3- Requisito de Atividade Inventiva (artigo 33(3) do PCT):

A partir da análise dos documentos D1 e D2, infere-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 3 (composição para tratamento capilar) não apresenta atividade inventiva. Ambos documentos D1 e D2 revelam composições para promover o alisamento capilar compreendendo gioxilol e álcool ceterílico. A requerente não demonstrou nenhum efeito diferenciado ou melhoramento advindo do fato de gioxilol ser oriundo de uma proteína de trigo hidrolisada. A leitura de D1 e D2 deixa claro que já seria de conhecimento do estado da técnica o papel de ácido glioílico e seus derivados (como o glioilol) em composições empregadas no alisamento capilar. E mesmo a informação do uso de álcool ceterílico em conjunto com o ácido glioílico/glioilol em tais composições já se encontra revelada nos documentos citados. Os ajustes nas quantidades dos ingredientes não apresentou nenhum efeito diferenciado ou melhoramento face o que se encontra conhecido nos documentos citados. Outrossim, a partir do que se encontra revelado em D1 e D2 um técnico no assunto seria motivado a ajustar os parâmetros quantitativos destes componentes na composição e alcançar o resultado ora apresentado no presente pedido. Deste modo, o objeto das reivindicações 1 a 3 não apresenta atividade inventiva frente à combinação de D1 e D2.

Acerca do método de tratamento de cabelo reclamado nas reivindicações 4 e 5, bem como o uso da composição para tratamento capilar (presente na reivindicação 7), são todos decorrentes de maneira óbvia a partir da composição descrita em D1 e D2 combinados, por se tratarem de invenções acessórias vinculadas à composição pleiteada nas reivindicações 1 a 3. Deste modo, as reivindicações 4, 5 e 7 não apresentam atividade inventiva a partir da combinação de D1 e D2.

Quanto ao processo de obtenção da composição reivindicado na reivindicação 6, os documentos D1 e D2 apresentam todas as similaridades e características inerentes às etapas de um procedimento de alisamento capilar, tal como ora pleiteado no presente pedido nesta reivindicação 6. Outrossim, o uso de álcool ceterílico é comum e usual a um técnico no assunto de composições cosméticas capilares, como aqui demonstrado por meio dos documentos apresentados. Assim, a reivindicação 6 não apresenta atividade inventiva frente a D1 combinado com D2. Os parâmetros. Um técnico no assunto com conhecimento no metiê de composições cosméticas empregadas com a finalidade de promover alisamento capilar estaria apto a promover alterações nos parâmetros de processo de alisamento, tais como parâmetros de temperatura/tempo/ingredientes similares, para adequar as condições do processo de alisamento das fibras queratínicas. Deste modo, o objeto da reivindicação 6 não apresenta atividade inventiva frente à combinação de D1 e D2.

Face ao exposto, conclui-se que o objeto das reivindicações 1 a 7 carece de atividade inventiva quando confrontado com a combinação dos documentos D1 e D2. Portanto, o objeto do presente pedido, reclamado nas reivindicações 1 a 7, não está de acordo com o Artigo 33(3) do PCT.

4 – Requisito de Aplicação Industrial (Artigo 33(4) do PCT):

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 é considerada como susceptível de aplicação industrial e, portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.